

A. I. Nº - 019407.0021/14-1
AUTUADO - DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO
AUTUANTES - JOSELITO DE MACEDO RIBEIRO e MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 30.06.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-05/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. O autuado comprova que não recebeu a doação apresentando declaração retificadora à Receita Federal, antes da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2014, exige ITD no valor histórico de R\$22.340,00 em razão da seguinte irregularidade: *“Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Não atendeu à Intimação/AR devolvido. Edital nº 26/2014 de 25/11/2014”*.

Na apresentação da defesa, às fls. 12/16, inicialmente, o autuado relata quanto à tempestividade defensiva, estando de acordo com o Decreto nº 7.629/99 - §1º, art. 22.

Quanto aos fatos, descreve que o procedimento fiscal conta que foi verificada “*a falta de recolhimento pelo impugnante do ITD sobre doação no valor de R\$22.340,00, base de cálculo R\$ 1.117.000,00, constante nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil à SEFAZ o citado lançamento deu-se nos termos dos artigos 1º e 13º inciso II ambos da Lei nº 4.826/1989*”, em face da apuração da infração que descreveu de forma sucinta.

Alega preliminar de nulidade quanto à ausência de indicação do fato gerador. Afirma que o auditor fiscal “*cerceou o direito de defesa do impugnante quando este protocolou perante a repartição os documentos requeridos, entretanto sua postulação não fora sequer apreciada, ocasionando no prefalado documento datado de 16/01/2015, alegando e confirmando que o ora impugnante deixou de recolher o imposto do ITD no valor já descrito. Assim, a alegação de ser oriundo de informações prestadas pela Receita Federal, é de praxe a faculdade do contribuinte, ao declarar a Receita informações imprecisas a retificá-las*

Explica que os documentos acostados ao Auto de Infração comprovam a irregularidade do procedimento perpetrado na ação fiscal, preferindo os autuantes ao seu bel prazer, encerrar a fiscalização pelo instituto do arbitramento, o que gerou ao impugnante, prejuízos no sentido de haver sido impedido de exercer a espontaneidade prevista no CTN.

Ressalta que a exigência constante do Auto de Infração é indevida, posto que houve erro de digitação nas declarações de imposto de renda considerando que os valores colocados como doações e posteriormente servindo como base de cálculo, na realidade trata-se de venda futura de cessão creditória, sendo que o seu recebimento está condicionado à homologação dos mesmos perante a Receita Federal. Além desse fato, o valor informado está em duplicidade, pois o valor negociado foi de R\$ 558.000,00 e não R\$ 1.117.000,00 como informa o indigitado auto, que posteriormente foram retificadas e aceitas pela Receita Federal do Brasil como demonstra documentos anexos.

Disse que na análise restará demonstrado que a exigência fiscal deverá ser cancelada, não apenas pela nulidade da autuação que certamente impossibilita visualizar ou discernir acerca de quais

rubricas está sendo exigido o pagamento, violando-se ao mesmo tempo, o artigo 15, inciso II, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 7.629/99, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e também o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º LV), matérias questionadas em preliminar, como pela inexistência do alegado déficit.

Destaca que o Decreto nº 7.629/99, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que deve conter os procedimentos administrativos.

Argui, ainda em preliminar, "*a ausência de elementos fundamentais ao contribuinte no tocante a indicação das rubricas sobre as quais não visualizou o recolhimento; pela não demonstração em que este fato se verificou, indicando-se apenas os exercícios fiscalizados o que é absolutamente insuficiente e; pela omissão da origem dos valores constantes no Auto de Infração que deveria conter informações detalhadas, de cada rubrica que entendeu a autoridade fiscal não ter o contribuinte recolhido não sendo base, pois para a indevida exigência do fisco estadual. Considerando, que não houve fato gerador para tanto*". Citação do ilustre HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pág. 585).

Conclui que a pretensão da SEFAZ de exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário, porém, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador e sobre quais itens exige-se, inviabilizando os meios de defesa, não pode ocorrer.

Requer que seja acolhida a fundamentação para cancelamento da autuação por nulidade absoluta, conforme previsto no art. 18, incisos II e IV, "a", do Decreto nº 7.629/99, visto que preteriu o direito de defesa do contribuinte pelas omissões de informações imprescindíveis no ato de lavratura do auto. Por outro lado, caso essa autoridade entenda que não é hipótese de nulidade, mas suscetível de correção, uma vez consumada esta, pede seja restituído integralmente o prazo de defesa.

Quanto ao mérito, afirma que a alegação da fiscalização de que o autuado "*não atendeu a intimação/AR devolvido. Conforme edital nº 26/2014 de 25 de novembro de 2014*", não prospera.

Disse que ao verificar o imposto ora cobrado sobre a descrição "*não recolheu o ITD sobre doação de qualquer natureza*", não há que se falar em crédito tributário já que o contribuinte declarou de forma equivocada informações incorretas posteriormente retificadas conforme faculta a Receita Federal a possibilidade de correção de forma que foram feitas as devidas correções aceitas pelo órgão competente comprovado está, que o ínclito auditor agiu apressadamente tanto é verdade, que ele teve acesso aos documentos comprobatórios. Entretanto ínclito julgador, através de documentos hábeis apresentados a fiscalização que seu bel prazer resolveu impugná-los mesmo sendo comprovada a materialidade das mesmas, conforme cópia anexa das declarações.

Ressalta, outra vez, que nos procedimentos fiscais, caso existam vícios, erros ou deficiências do contribuinte, só se legitimam a utilização do arbitramento se os mesmos tornarem a documentação imprestável para os fins a que se destina, vale dizer, se comprometerem a descoberta do objeto que se pretende provar. No entanto, o Fisco tiver meios para sanar os erros apontados, deve suprir oficiosamente tais irregularidades. No presente caso, o ora impugnante informou que não havia feito nenhum tipo de doação informou ainda que houve equívoco nas informações prestadas na declaração enviadas para Receita Federal e que tal irregularidade foi sanada através da retificação das declarações o que fora rechaçado pelo nobre. Exemplo típico para o caso é o das sociedades que sua escrituração contábil, por ser composta por milhares de lançamentos, é altamente passível de erro. "*Isso não significa, no entanto, que o erro em um ou mais lançamentos comprometa o valor probatório do conjunto, que apenas será afetado se, e quando, tornar impossível a prova do objeto principal a que visa, tais como o lucro, o faturamento etc.*".

Por fim, requer que seja acolhida a fundamentação preliminar para rejeição "*in limine*" da autuação ou, não sendo este o entendimento que se CANCELE a exigência por sua total improcedência e, consequentemente, o seu arquivamento por ser um ato de justiça fiscal. Protesta pela juntada dos documentos comprobatórios da inexistência do débito assim como diligências e perícias fiscal e contábil; intimação, caso necessário a indicação do impugnante

para apresentação de assistente técnico e tudo mais que cabe no direito.

Na informação fiscal, fl. 40, os autuantes, logo, explicam que o Auto de Infração foi lavrado com base em planilha enviada à INFRAZ de origem pela DARC-Diretoria de Arrecadação e Cobrança intitulada "ITD_INADIMPLEMENTES_DAT NORTE", com dados obtidos através de Convênio celebrado entre a SEFAZ/BA e RFB na declaração de DIRPF-Declaração de Imposto de Renda de pessoa Física (fls. 12 a 16).

Observam que o autuado alega preliminar de nulidade pela não demonstração nos autos dos documentos que demonstrem a ocorrência do fato gerador (fl. 14), o que inviabilizou os meios de defesa (cerceamento de defesa), e, no mérito, pede pela improcedência, reconhecendo que não houve doações e, sim, um equívoco nas informações prestadas na DIRPF enviada à Receita Federal, sendo que tal irregularidade foi sanada através da retificação das declarações e apresentada a "DIRPF Retificadora nº 01", enviada em 17/12/2014, antes da ação fiscal.

Portanto, verifica-se que nenhum valor foi informado no campo "PAGAMENTO E DOAÇÕES EFETUADOS", fl. 26, no qual não tem como provar a não veracidade do descrito defensivo, opinam pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento de ofício foi realizado tendo em vista os dados contidos na planilha enviada à INFRAZ de origem pela DARC-Diretoria de Arrecadação e Cobrança intitulada "ITD_INADIMPLEMENTES_DAT NORTE", com dados obtidos através de Convênio celebrado entre a SEFAZ/BA e RFB na declaração de DIRPF-Declaração de Imposto de Renda de pessoa Física (fls. 12 a 16).

Trata-se do Imposto sobre transmissão "*causa mortis*" e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89.

Identificado, na aludida planilha, o autuado como inadimplente, os autuantes lavraram o presente Auto de Infração imputando ao mesmo a "*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Não atendeu à Intimação/AR devolvido. Edital nº 26/2014 de 25/11/2014*".

O sujeito passivo, em sua peça defensiva demonstra, com o reconhecimento do próprio autuante, "*que efetivamente não houve as alegadas doações e, sim, um equívoco nas informações prestadas na DIRPF enviada à Receita Federal, sendo que tal irregularidade foi sanada através da retificação das declarações e apresentada a "DIRPF Retificadora nº 01", enviada em 17/12/2014, antes da ação fiscal.*"

Assim, conforme reconhecimento dos autuantes, não consta, à fl. 26, com a retificadora, no campo próprio "PAGAMENTO E DOAÇÕES EFETUADOS", o que torna o Auto de Infração Improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019407.0021/14-1**, lavrado contra **DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA